

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
25ª CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0395933-02.2012.8.19.0001
3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA EM QUE OBJETIVA O MINISTÉRIO PÚBLICO A CONDENAÇÃO DA RÉ À PRESTAÇÃO ADEQUADA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE E A REPARAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DECORRENTES DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DO QUADRO DE HORÁRIOS E DA FREQUÊNCIA MÍNIMA DA LINHA RIO DE JANEIRO – ITAPERUNA, EM AMBOS OS SENTIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 52 DO DECRETO 2521/98. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. OFENSA AO ART. 6º, X, DO CDC. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, EM QUE FOI AFASTADO O DANO MORAL INDIVIDUAL. RECURSO DA PARTE RÉ, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0395933-02.2012.8.19.0001**, em que é Apelante **AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA** e Apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

VOTO DA RELATORA

Relatório já anexado aos autos.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Trata a demanda trazida a debate sobre a eventual responsabilidade da ré, a ensejar a condenação da ré à prestação adequada do serviço de transporte e a reparação pretendida pelo Ministério Público, pelos danos materiais e morais individuais e coletivos decorrentes da má prestação do serviço público de transporte, decorrentes da não observância do quadro de horários e da frequência mínima da linha que perfaz o trajeto Rio de Janeiro – Itaperuna em ambos os sentidos.

Inicialmente, cabe a análise das preliminares suscitadas pelo apelante.

Pretende a apelante denunciar à lide o DETRO/ RJ (Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro), sob o argumento de que a citada autarquia é o órgão competente para regular, delegar e fiscalizar os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de titularidade do Estado do Rio de Janeiro.

O instituto da denunciação à lide está previsto nos arts. 70 a 76 do CPC e cuida-se de modalidade de intervenção de terceiros. Pode ser conceituada como uma ação secundária, de natureza condenatória, ajuizada no curso de outra ação condenatória principal, que tem como objetivo primordial veicular pretensão regressiva do denunciante em face

do denunciado, por eventuais prejuízos que porventura sofra em razão do processo no qual litiga.

Importante ressaltar o cabimento da denunciação à lide apenas nas hipóteses em que o denunciante tenha direito de regresso face ao denunciado, conforme vem decidindo reiteradamente a jurisprudência. A denunciação à lide pressupõe responsabilidade do denunciado para com o denunciante no caso deste suportar o ônus de sucumbir no processo.

Entendo que o DETRO/RJ não tem qualquer responsabilidade pelos descumprimentos da apelante em relação ao serviço de transporte público prestado.

Ademais, como bem analisado pelo juízo *a quo*, a denunciação à lide como ação própria que é deve atender aos pressupostos processuais e as condições da ação que lhe são inerentes, não se enquadrando a hipótese em questão às disposições do art. 70 do CPC.

Por estas razões, entendo que descabe a denunciação à lide ao caso ora em análise.

Também não merece prosperar o requerimento de intimação da ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre) para que manifeste o interesse ou não na presente demanda. Afirma, o ora apelante, que a ANTT possui atribuição fiscalizatória das linhas interestaduais de ônibus e que caso manifeste interesse na presente demanda, a competência para análise do feito será deslocada para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Contudo, não há como a referida agência integrar o polo passivo do feito, uma vez que não poderia ser responsabilizada por não ter a permissionária observado suas determinações.

Ademais, não há que se falar em omissão da ANTT, por ter sido ela própria a responsável pela constatação dos descumprimentos observados. A ANTT, a pedido do Ministério Público, promoveu fiscalização nos Terminais Rodoviários do Rio de Janeiro e Itaperuna comprovando as irregularidades na prestação do serviço permitido de transporte rodoviário intermunicipal.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, visto que este órgão tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública que visa à tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme disposto nos arts. 127, 129, III da Constituição Federal, arts. 81 e 82 do CDC, arts. 1º e 5º da Lei 7.347/85 e at. 25, IV da Lei 8.625/93.

Superadas as questões preliminares, passa-se a análise do mérito.

Cabe ressaltar que a ré, por ser concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados em decorrência da exploração deste serviço, conforme determina o art. 37, §6º, da Constituição da República.

Também incide no caso ora em análise o Código de Defesa do Consumidor, que traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade, razão pela qual estabelece, em seu art. 14, a responsabilidade objetiva dos prestadores.

O artigo 22 do CDC atribui aos órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, estabelecendo o

parágrafo único do supracitado artigo que, na hipótese de descumprimento, as pessoas jurídicas serão compelidas a cumprir a obrigação e a reparar os danos causados.

Cinge-se a controvérsia aqui apresentada acerca da má prestação ou não do serviço de transporte de passageiros perpetrado pelo réu, em razão da alegada não observância do quadro de horários e da frequência mínima na linha que perfaz o trajeto Rio de Janeiro – Itaperuna em ambos os sentidos.

Da análise dos autos, em especial do inquérito civil nº 536/2010 que instrui a inicial, bem como das reclamações dos usuários verifica-se a prática de diversas irregularidades na prestação do serviço público de natureza essencial, em especial supressão de horários e atraso na prestação do serviço.

Ademais, não merece prosperar a alegação da parte ré de que estaria agindo de acordo com o estabelecido no decreto 2521/98 por possuir direito potestativo a alteração de horários.

O art. 52 do referido dispositivo legal estabelece que a concessionária é livre para efetuar a troca de horários desde que informe a alteração pretendida com antecedência mínima de 15 (quinze) dias a ANTT. Ocorre, que não há nenhuma prova nos autos de que a parte ré tenha agido em conformidade ao determinado no decreto.

O referido diploma legal, exige, ainda, em seu artigo 55, que as modificações de horário de partida e chegada sejam implementadas para melhor atender o interesse dos usuários.

Contudo, resta claro que tal exigência não vem sendo observada pela concessionária, diante da existência das inúmeras reclamações de seus usuários contra as alterações promovidas.

Assim, comprovada a falha na prestação do serviço, passa-se a análise de eventuais danos.

No entanto, tendo em vista o recurso exclusivo do réu, desnecessário adentrar na questão acerca da ocorrência de danos morais individuais, uma vez que a sentença julgou improcedente este pedido.

Como bem analisado na sentença pelo juízo *a quo*, o dano material individual decorre da má prestação do serviço público, que força o usuário a utilizar outros meios de locomoção, por vezes, mais caros, para percorrer o mesmo trajeto.

O dano moral coletivo, por sua vez, também é cabível diante da abusividade da conduta da ré em face da coletividade de consumidores e encontra respaldo no art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a configurada ofensa à dignidade dos consumidores e a gravidade do fato transgressor, de razoável significância, ultrapassando os limites de meros aborrecimentos do dia a dia.

Frise-se que de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência, o dano moral está inserido na própria lesão, e decorre da gravidade do ilícito em si, existindo *in re ipsa*, ou seja, comprovada a ofensa, demonstrado estará o dano moral.

O ilustre membro do Ministério Público em seu parecer (pasta 00494) bem analisou a figura do dano moral coletivo, *verbis*:

“O dano moral coletivo assume função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, homenageando-se os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva àqueles direitos. Não se deve desconsiderar, ainda, seu caráter pedagógico, funcionando como um desestímulo à reiteração das condutas verificadas.

As irregularidades praticadas pela apelante atentam contra o direito do usuário de desfrutar de um serviço de qualidade com comodidade e segurança e, em última análise, atenta contra a dignidade da pessoa humana.”

Por tais razões e fundamentos, **VOTO pelo desprovemento do recurso.**

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2014.

MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS
Desembargadora Relatora